APELAÇÃO CÍVEL Nº 0848147-65.2024.8.19.0038
APELANTE: ARNALDO ALVES DE LIMA
APELADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A.
RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. DÉBITO. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de débitos de telefonia e de indenização por danos morais. O autor sustenta insuficiência da prova da dívida e negativação indevida.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se os débitos foram comprovados; (ii) saber se houve indevida distribuição do ônus da prova; e (iii) saber se ocorreu negativação apta a gerar dano moral.

III. Razões de decidir

3. A relação contratual é incontroversa. A ré identificou a linha, o contrato, o período de vigência e as faturas inadimplidas, além de apresentar registros de utilização do serviço e histórico contratual suficientes para demonstrar a origem dos débitos.

4. A incidência do CDC não afasta a necessidade de valoração do conjunto probatório. Não há prova concreta de fraude, contratação por terceiro ou irregularidade capaz de afastar a exigibilidade da dívida.

5. A disponibilização do débito em plataforma de negociação não equivale à inscrição em cadastro restritivo. E a consulta à Serasa Experian registrou ausência de pendências em nome do autor.

6. Não comprovada a negativação nem outro ilícito autônomo, inexiste dano moral indenizável. Eventual ausência de notificação prévia compete ao órgão mantenedor do cadastro, nos termos da Súmula nº 359 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e desprovido. Honorários advocati majorados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CINTIA SANTAREM CARDINALI:16066 Assinado em: 23/09/2026 16:31:34
Local: GAB. DES(A). CINTIA SANTAREM CARDINALI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento: "1. Os registros sistêmicos produzidos pelo fornecedor podem comprovar a exigibilidade de débito quando corroborados por outros elementos do conjunto probatório. 2. A disponibilização de débito em plataforma de negociação não equivale à inscrição em cadastro restritivo de crédito. 3. A indenização por dano moral exige prova da negativação ou de outro ilícito capaz de atingir direitos da personalidade."
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 6º, VIII; CPC, arts. 85, § 11, e 98, § 3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 359.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente apelação cível, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo autor, **ARNALDO ALVES DE LIMA**, à sentença proferida pelo Juízo do 10º Núcleo de Justiça 4.0 - Prestadoras de Serviço, da lavra da MMª Juíza Tula Corrêa de Mello, proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória proposta em face de **TELEFÔNICA BRASIL S.A**.

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório a sentença (indexador 269839472), assim prolatada:

1. RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de tutela de urgência e compensação por danos morais, proposta por Arnaldo Alves de Lima em face de Telefônica Brasil S.A., na qual a parte autora sustenta, em síntese, que, após tentativa frustrada de obtenção de crédito, tomou conhecimento da existência de apontamentos vinculados à ré, os quais afirma não reconhecer. Narra que manteve relação pretérita com a demandada, porém aduz não ter deixado valores em aberto, asseverando desconhecer a origem dos débitos lançados sob o contrato nº 1129436639-AMD, nos valores de R$ 175,11, R$ 34,99, R$ 54,12, R$ 55,24 e R$ 30,76, com vencimentos entre 26/07/2021 e 26/10/2021. Afirma, ainda, que não recebeu notificação prévia, que houve restrição indevida de crédito e que a cobrança lhe ocasionou abalo extrapatrimonial. Requereu, na petição inicial, prioridade de tramitação, gratuidade de justiça, inversão do ônus da prova, tutela de urgência para retirada do apontamento, a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais, além dos consectários sucumbenciais. Por decisão de 21/08/2024, foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora, na forma do art. 98, § 3º, do e indeferido o pedido de tutela de urgência, ao fundamento de ausência, naquele mo processual, de elementos informativos mínimos aptos a evidenciar a probabilidade do invocado, bem como pela necessidade de prévia instauração do contraditório. Citada apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, i

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

da inicial por ausência de comprovante de negativação, inépcia da inicial em razão do alegado fenômeno do demandismo judicial, com requerimento de procuração com reconhecimento de firma, e impugnação ao pedido de gratuidade de justiça. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade da contratação, afirmando que o autor foi titular da linha (21) 99824-6754, vinculada ao contrato nº 1129436639, no período de 22/01/2021 a 25/11/2021, e que houve utilização dos serviços, pagamento de faturas pretéritas e até solicitação de parcelamento. Aduziu que os débitos efetivamente discutidos correspondem às faturas vencidas em 26/07/2021, 26/08/2021, 27/09/2021 e 26/10/2021, totalizando R$ 175,11, e defendeu a validade da contratação telefônica e dos registros sistêmicos apresentados. Alegou, ainda, que não promoveu negativação, mas apenas disponibilização do débito em plataforma de negociação, sustentando que tal circunstância não interfere no score e não configura dano moral. A parte autora apresentou réplica, na qual impugnou as preliminares e refutou a documentação defensiva, argumentando que a ré não produziu prova hábil da origem do débito, limitando-se à juntada de telas sistêmicas e referência a gravação telefônica. Insistiu na necessidade de apresentação de documentação completa da contratação e da origem do débito, bem como reiterou a tese de falha na segurança da prestação do serviço e a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Sobreveio decisão de saneamento em 25/08/2025, na qual foi consignado que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, tendo sido afastada a preliminar de ilegitimidade passiva à luz da teoria da asserção. Na mesma decisão, para fins de exame da impugnação à gratuidade, foi determinada à parte autora a juntada de comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda, extratos bancários e faturas de cartão de crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação do benefício. Ainda, foi delimitado que a controvérsia residia na prova da negativação do nome do autor, no teor dos débitos que constituem os apontamentos constantes do ID 130418645, no estado de adimplência nos meses de julho, agosto e setembro de 2021 e na existência de conduta violadora da esfera íntima de direitos do demandante. Foi deferida apenas a produção de prova documental complementar, sendo indeferidas as demais provas requeridas, por desnecessárias ao deslinde da controvérsia. As partes apresentaram alegações finais. O autor reiterou a inexistência do débito, a insuficiência probatória da ré e a configuração do dano moral. A ré, por sua vez, reiterou a regularidade da contratação, a exigibilidade do débito e a tese de inexistência de negativação, sustentando que o documento juntado pela parte autora retrataria apenas registro em plataforma de negociação, sem inscrição em cadastro restritivo. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das preliminares A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento. A controvérsia deduzida em juízo decorre, precisamente, de débito atribuído à ré e de alegado apontamento ou disponibilização de informação desabonadora vinculada à relação contratual mantida entre as partes. À luz da teoria da asserção, a legitimidade das partes deve ser aferida com base nas afirmações deduzidas na petição inicial, bastando a pertinência subjetiva da demanda em tese. Ademais, como já assentado na decisão saneadora, ainda que a demandada não detenha ingerência sobre a metodologia de cálculo do score por terceiros, subsiste sua pertinência subjetiva para responder pela informação creditícia que afirma ter originado de relação contratual própria. Também não prospera a alegação de inépcia da inicial por ausência de comprovante de negativação válido. A petição inicial expõe com clareza os fatos, os fundamentos jurídicos e os pedidos formulados, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que a ré apresentou contestação substancialmente articulada, com impugnação específica. A eventual suficiência ou insuficiência do documento juntado pela parte autora para provar a alegada negativação constitui matéria de mérito, e não vício formal apto a ensejar indeferimento da inicial. A discussão acerca da natureza do registro constante da plataforma apresentada pela parte autora será examinada no momento próprio. Igualmente deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial por suposto demandismo judicial e a pretensão de exigência de procuração com reconhecimento de firma. A postulação defensiva está lastreada em considerações genéricas sobre o volume de ações distribuídas pela patrona da parte autora em outros feitos, o que não constitui, por si só, elemento apto a infirmar a regularidade desta demanda específica. Não há, nos documentos efetivamente disponibilizados para análise, prova concreta de falsidade da procuração, de ausência de ciência da parte autora quanto ao ajuizamento da demanda ou de qualquer vício formal do mandato. O processo civil brasileiro adota presunção de boa-fé processual, não sendo admissível impor, sem base específica nos autos, exigências extraordinárias não previstas em lei para a regularidade da representação processual. No que se refere à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, observa-se que o benefício foi deferido por decisão inicial e que, na decisão saneadora, foi determinada a apresentação de documentação complementar pela parte autora para fins de reavaliação, sob pena de revogação. Todavia, dentre os documentos disponibilizados para elaboração da presente minuta, não há decisão posterior revogando a benesse. Assim, à míngua de pronunciamento superveniente em sentido contrário, deve ser considerado mantido o benefício da gratuidade de justiça. Afastadas, portanto, todas as preliminares suscitadas. 2.2. Da relação de consumo e da distribuição do ônus da prova A hipótese versa sobre prestação de serviços de telecomunicações, subsumindo-se ao regime do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 2º, 3º e 14 da Lei nº 8.078/1990. A responsabilidade civil do fornecedor, em tais casos, é objetiva, fundada no defeito do serviço e na teoria do risco do empreendimento, de modo que a empresa responde pelos danos oriundos de sua atividade, ressalvadas as excludentes legais. Embora a inversão do ônus da prova constitua técnica processual passível de aplicação em do consumidor, o caso concreto dispensa maiores digressões formais a esse respeito, própria ré trouxe aos autos os elementos em que pretende lastrear a higidez da cob competindo ao Juízo valorar sua suficiência. Cumpre registrar, ademais, que a parte reconheceu ter mantido relação pretérita com a demandada, controvertendo, cont

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

subsistência do débito apontado. A própria decisão de saneamento registrou que as partes convergem quanto à existência de relação contratual, residindo a controvérsia no estado de adimplência e na prova da negativação. 2.3. Da controvérsia sobre a origem e a exigibilidade do débito No mérito, o pedido principal de declaração de inexigibilidade do débito não comporta acolhimento. Isso porque os elementos constantes dos autos, tal como disponibilizados, revelam quadro probatório mais consistente em favor da tese defensiva quanto à existência da relação contratual e da origem do débito do que da narrativa autoral de inexistência de obrigação. A ré não se limitou a negar genericamente as alegações iniciais. Na contestação, indicou de forma específica a linha telefônica vinculada ao autor, o número do contrato, o período de vigência do vínculo (22/01/2021 a 25/11/2021), bem como discriminou as faturas inadimplidas com seus respectivos vencimentos e valores, esclarecendo, inclusive, a divergência quanto ao montante total apontado na inicial. Sustentou, ainda, a existência de gravação da contratação, com confirmação de dados pessoais, e apresentou histórico sistêmico de pagamento de faturas pretéritas e de solicitação de acordo de parcelamento, elementos que, em conjunto, apontam para a efetiva utilização do serviço. De outro lado, a parte autora, embora afirme não ter deixado qualquer valor em aberto, não juntou comprovantes de pagamento dos meses especificamente controvertidos. A contestação enfatiza esse ponto, e a réplica não veicula prova documental apta a infirmar, de modo objetivo, a inadimplência apontada. A simples insurgência contra a suficiência dos registros sistêmicos, sem contraposição documental mínima acerca da quitação das faturas indicadas, não basta para afastar a plausibilidade da cobrança, sobretudo em contexto no qual o próprio autor admite a existência de vínculo contratual anterior com a prestadora. Não se desconhece que documentos unilaterais devem ser examinados com cautela. Todavia, no caso concreto, a discussão não se estabelece entre absoluta ausência de relação jurídica e meras telas descontextualizadas. Há admissão de contratação pretérita pela própria parte autora, descrição individualizada da linha, do contrato, do período de utilização e das faturas em aberto, além da alegação de gravação de adesão e da existência de pagamentos pretéritos. Nesse cenário, os registros sistêmicos assumem força probatória relevante, especialmente porque não vieram desacompanhados de narrativa técnica minimamente coerente e não foram eficazmente desconstituídos por prova em sentido contrário. A alegação autoral de que a gravação telefônica apenas provaria a contratação, mas não o débito, não altera a conclusão. Comprovada a existência do vínculo e ausente demonstração de pagamento das faturas indicadas, a cobrança se revela, em princípio, compatível com a relação obrigacional estabelecida entre as partes. Também não há, nos autos disponibilizados, prova de que os valores cobrados decorriam de fraude perpetrada por terceiro. A réplica desenvolve tese genérica sobre falhas de autenticação, segurança de dados e fraudes no setor de telefonia, com remissão a notícias e casos alheios ao processo, mas não apresenta elemento concreto específico deste feito apto a demonstrar que o contrato do autor resultou de uso indevido de dados pessoais. Diante da convergência quanto à existência da relação contratual e da ausência de prova específica de adulteração, fraude ou pagamento, não há como reputar inexigível o débito apenas com base em conjecturas. Desse modo, o pedido declaratório de inexigibilidade deve ser julgado improcedente. 2.4. Da alegada negativação indevida e dos danos morais A controvérsia relativa ao dano moral depende, no caso, da demonstração de que a ré promoveu efetiva negativação indevida ou praticou conduta concreta apta a violar a esfera extrapatrimonial do autor. Sobre esse ponto, a prova produzida não se mostra suficiente. A ré sustentou, de modo reiterado, que não houve inscrição do nome do autor em cadastro restritivo por ela promovida, mas apenas disponibilização da dívida em plataforma de negociação. Nas alegações finais, reafirmou que o documento juntado pelo autor corresponderia ao Serasa Limpa Nome, e não a certidão de negativação. A própria decisão saneadora registrou como ponto controvertido a prova da negativação do nome do autor, o que revela não se tratar de fato incontroverso. Nos documentos disponibilizados para análise, não há certidão inequívoca de órgão de proteção ao crédito demonstrando inscrição restritiva vinculada à ré, com data, origem e natureza cadastral indiscutíveis. A inicial menciona consulta a Serasa/SPC/SCPC/Acordo Certo, mas, à luz do acervo documental ora submetido, não se extrai prova robusta de negativação formal apta a ensejar, por si só, a presunção de dano moral in re ipsa. É certo que a inscrição indevida em cadastro restritivo, quando comprovada, enseja, em regra, dano moral presumido. Contudo, essa orientação pressupõe a comprovação do próprio fato-base, qual seja, a efetiva negativação indevida. Não comprovado esse suporte fático com a necessária segurança, não se pode presumir o dano. Também não se verifica nos autos prova de suspensão de serviço em período determinado com repercussão autônoma na esfera moral, tampouco demonstração objetiva de exposição vexatória, constrangimento público ou outra conduta ilícita distinta da cobrança do débito. A alegação de redução de score, por seu turno, não autoriza, neste caso, responsabilização da ré, seja porque a demandada impugnou a existência de ingerência sobre a metodologia de cálculo, seja porque não há comprovação suficiente de que eventual alteração decorreu, de modo direto e imediato, de ato ilícito praticado por ela. Quanto à ausência de notificação prévia, melhor sorte não assiste ao autor. A própria inicial invoca a Súmula 359 do STJ, segundo a qual cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Assim, ainda que houvesse inscrição formal, a falha de notificação prévia, em regra, não seria automaticamente imputável à fornecedora do serviço, mas ao mantenedor do cadastro, ressalvadas circunstâncias específicas não demonstradas nos autos. Por conseguinte, não estando comprov negativação indevida nem outro ilícito autônomo gerador de ofensa extrapatrimonial, o de compensação por danos morais deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ARNALDO ALVES DE LI face de TELEFÔNICA BRASIL S.A., na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada, contudo, a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Em suas razões recursais (indexador 274688006), o apelante pretende a reforma do julgado, sustentando, em síntese, a insuficiência dos documentos produzidos pela apelada para comprovação da exigibilidade dos débitos, por se tratarem, segundo afirma, de registros sistêmicos unilateralmente confeccionados, defendendo que não lhe poderia ser atribuído o ônus de demonstrar a quitação das obrigações impugnadas. Postula, ao final, o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Certidão informando a tempestividade do recurso e que o apelante é beneficiário da gratuidade de justiça (indexador 289504636).

Contrarrazões do apelado (indexador 296706870) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do recurso.

Cuida-se de relação típica de consumo, enquadrando-se a parte autora na categoria de consumidora e o réu no de fornecedor de produtos/serviços, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.

A controvérsia recursal cinge-se à exigibilidade dos débitos, à ocorrência de negativação indevida e à configuração de dano moral indenizável.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica entre as partes não constitui matéria controvertida. O próprio autor reconhece ter mantido vínculo contratual com a demandada, insurgindo-se especificamente contra a subsistência dos débitos posteriormente cobrados. A decisão de saneamento igualmente consignou que as partes convergiam quanto à existência da relação contratual, delimitando a controvérsia ao estado de adimplência e à alegada negativação (indexador 220193170).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Assim, a hipótese não se equipara àquelas em que o consumidor nega integralmente a contratação e o fornecedor pretende demonstrá-la, exclusivamente, por meio de registros internos de seu sistema.

Com efeito, embora os documentos unilateralmente produzidos pelo fornecedor devam ser examinados com cautela, sua força probatória não pode ser abstratamente afastada quando corroborados por outros elementos do acervo processual.

No caso concreto, a ré identificou precisamente a linha telefônica atribuída ao autor, o contrato nº 1129436639, o período de vigência da relação, compreendido entre 22/01/2021 e 25/11/2021, e as faturas apontadas como inadimplidas, além de ter indicado gravação telefônica da contratação (indexador 147294538), histórico de pagamentos pretéritos e solicitação de parcelamento.

A documentação é ainda corroborada pelo relatório detalhado de chamadas referente à linha (21) 99824-6754, que abrange exatamente o período de 22/01/2021 a 25/11/2021 e registra sucessivas chamadas originadas e recebidas, demonstrando efetiva utilização do serviço contratado (indexador 147294541).

Portanto, diversamente do que sustenta o apelante, a conclusão pela exigibilidade dos débitos não decorre da consideração isolada de meras telas sistêmicas. Há um conjunto probatório convergente, composto pela admissão da própria relação contratual, identificação da linha e do contrato, registros de utilização dos serviços, histórico contratual e discriminação dos débitos.

Nesse contexto, a impugnação genérica da idoneidade das telas sistêmicas, desacompanhada de elemento concreto capaz de infirmar os demais dados probatórios, não se mostra suficiente para afastar a conclusão alcançada na sentença.

Também não prospera a tese de indevida distribuição do ônus da prova.

Tratando-se de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90. Todavia, tal regra não implica automática procedência da pretensão do consumidor, tampouco dispensa a valoração do conjunto probatório efetivamente produzido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No caso, a fornecedora apresentou elementos suficientes para demonstrar a origem da relação obrigacional e a formação dos débitos impugnados. A ausência de comprovantes de quitação pelo autor não constitui, isoladamente, fundamento para a improcedência, mas atua como elemento adicional de confirmação diante da prova positiva produzida pela prestadora.

Além disso, inexiste elemento concreto indicando fraude, utilização indevida dos dados pessoais do apelante ou contratação por terceiro. A argumentação desenvolvida ao longo do processo acerca de possíveis fraudes no setor de telefonia permanece em plano abstrato, sem demonstração específica de irregularidade relacionada ao contrato objeto destes autos.

Quanto à alegada negativação indevida, igualmente não assiste razão ao recorrente.

Os documentos inicialmente apresentados pelo autor evidenciam a disponibilização dos valores em plataforma de negociação de dívidas, circunstância que não equivale à inscrição em cadastro restritivo de crédito.

Mais relevante, a consulta realizada perante a Serasa Experian, em 17/07/2024, registra expressamente “nada consta” em relação a pendências comerciais, bancárias, cheques sem fundos, protestos, ações judiciais, dívidas vencidas e pendências internas (indexador 147290476).

Não se comprovou, portanto, o próprio fato constitutivo da pretensão indenizatória, qual seja, a efetiva inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes.

É certo que a negativação indevida, quando demonstrada, configura, em regra, dano moral. A presunção, porém, pressupõe a comprovação da inscrição restritiva.

Igualmente, eventual ausência de notificação prévia não conduz à responsabilização da prestadora, uma vez que, nos termos da Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça, compete ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito proceder à notificação do devedor antes da inscrição.

Ausente prova de negativação promovida pela apelada, de exposição vexatória, de constrangimento público ou de qualquer outro ilícito autônomo capaz de atingir direitos da personalidade do consumidor, não se configura o dever de indenizar.

Desse modo, a sentença deve ser mantida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Em razão do desprovimento do apelo, majoram-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, encaminha-se o voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, majorando-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida (indexador 138719372).

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora ***CINTIA SANTARÉM CARDINALI***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ